

## ANÁLISE TÉCNICA

### Projeto de Lei nº 2.072, de 2023, da Deputada Adriana Ventura e outros (Novo/SP-SC-RS)

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento a determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências

#### **1. Introdução**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques e Marcel van Hattem (Novo/SP-SC-RS), autuado sob o nº 2.072/2023. Em 15/10/2024 foi proferido parecer na Comissão de Desenvolvimento Urbano pela aprovação do PL com emenda e, atualmente, aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP).

O projeto de lei objetiva incluir dispositivos na Lei nº 11.445/2007 (“Lei Federal do Saneamento Básico”) que disciplinam as diretrizes e os objetivos da política federal de saneamento básico, com o propósito de estabelecer vedação expressa à equiparação da prestação de serviços públicos de saneamento por órgãos ou entidades integrantes da administração de outro ente federativo à prestação direta pelo titular, mesmo em caso de prestação regionalizada. Essa vedação inclui a prestação mediante contrato de programa ou qualquer convênio, parceria ou congênero de natureza precária.

Ademais, o projeto de lei também introduz a obrigação expressa de que a prestação de serviços públicos de saneamento por meio de entidade ou empresa estatal integrante da administração pública do próprio titular seja realizada por meio de prévia licitação, vedando igualmente sua equiparação à prestação direta ou a celebração de contrato de programa, convênio, parceria ou instrumentos precários.

Segundo sua justificativa, o projeto de lei visa fazer valer o art. 175 da Constituição Federal, que prevê a prévia licitação como regra para a prestação de serviços públicos por meio de concessão, em oposição à única hipótese de prestação direta pelo próprio titular (o que, no sentido do projeto de lei em apreço, só contemplaria a hipótese prestação diretamente pelo próprio ente federativo, por meio, por ex., de um órgão da própria administração direta, não por qualquer outro integrante de sua administração pública indireta).



No entendimento da ABCON SINDCON, o projeto de lei visa propósito relevante, em consonância com a legislação em vigor e com os objetivos do setor.

## **2. Análise técnico-jurídica**

O Novo Marco Legal do Saneamento, consolidado pela Lei nº 14.026/2020 e as alterações que introduziu em diversas outras leis federais, entre as quais a Lei nº 11.445/2007, estabeleceu como um dos seus pilares fundamentais a competição no setor e a vedação a contratações sem prévia licitação, prestigiando a Constituição Federal (art. 175) e a igualdade entre empresas privadas e estatais pelo mercado.

Por essa razão, a nova redação do art. 10, caput, da referida Lei nº 11.445/2007 passou a dispor que “A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária”.

Desse modo, o projeto de lei propõe a introdução dos § § 4º e 5º em tal artigo para prever a vedação expressa de qualquer equiparação a prestação direta de prestação de serviços públicos de saneamento por órgão, entidade ou empresa estatal integrante de administração de ente federativo diverso do titular, incluindo os casos de prestação regionalizada.

Desse modo, sendo o titular o município, uma empresa estadual, por exemplo, não poderia prestar diretamente, sem licitação, serviços públicos de saneamento a município ou entidade regionalizada, estando vedada também tal prestação, nesse cenário, por meio de contratos de programa, convênios, parcerias, congêneres ou instrumentos precários.

Nota-se que tais dispositivos visam deixar expresso na norma legal o que já é entendimento que vem se consolidando e que, sem dúvida, é o espírito do Novo Marco Legal e da nova redação do art. 10. Assim, os § § 3º e 4º do projeto de lei em apreço tornam inequívoco o que já se evidenciava como a interpretação correta da norma, o que reforça a segurança jurídica necessária na aplicação da lei.

O projeto de lei também introduz o art. 10-C na Lei nº 11.445/2007, prevendo explicitamente, nesse dispositivo, que a prestação de serviços públicos de saneamento por meio de entidade ou empresa estatal integrante da administração pública do próprio titular (por ex., uma autarquia ou empresa pública municipal) também depende de prévia licitação, só podendo ser realizada por meio de concessão nos termos do art. 175 da Constituição Federal.



Esse dispositivo proposto (art. 10-C) traz interpretação mais restritiva do que deve ser considerado “prestação direta” pelo próprio titular, assim como diverge do quanto estabelecido na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (atualmente a Lei nº 14.133/2021), que tem como uma das hipóteses correntes de dispensa de licitação “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado” (art. 75, IX).

Assim, infere-se que a previsão introduzida pelo art. 10-C proposto no projeto de lei em questão não é de todo incontroversa e pode encontrar divergências de interpretação e questionamentos.

Feita essa ressalva, a ABCON entende ser relevante a aprovação do projeto de lei em apreço como forma de consolidar os pilares do Novo Marco de Saneamento e de promover a competição e a igualmente no setor, para seu aprimoramento e o atingimento de metas.

### 3. Considerações finais

Por essas razões, a ABCON SINDCON manifesta seu entendimento **favorável** ao Projeto de Lei nº 2.072, de 2023, especialmente quanto à introdução dos § 3º e 4º ao art. 10 da Lei nº 11.445/2007.

Brasília, 5 de março de 2025.